

MINUTA

**RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº , DE DE DE 2026**

Dispõe sobre os procedimentos para realização das sessões/reuniões da Câmara de Julgamento e do Conselho Regulador nos respectivos julgamentos de primeira e segunda instância administrativa no âmbito da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR.

**O CONSELHO REGULADOR DA AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - AGR**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 7º, incisos I, III, VIII, IX e § 7º, da Lei nº 23.988, de 30 de dezembro de 2025, e no Regulamento aprovado pelo Decreto nº 10.319, de 12 de setembro de 2023, também em atenção ao que consta do Processo nº 202400029001267, em decisão uniforme proferida na reunião realizada em XX de XXXXX de 2026, resolve:

Art. 1º Os procedimentos para funcionamento dos órgãos de deliberação e julgamento no âmbito da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR serão regidos por esta Resolução.

**CAPÍTULO I**  
**DAS INSTÂNCIAS JULGADORAS**

Art. 2º São Instâncias deliberativas e de julgamento da AGR:

- I - o Conselho Regulador; e
- II - a Câmara de Julgamento.

§ 1º O Conselho Regulador é a autoridade máxima revestida dos poderes legais para julgamento e deliberação em matéria regulatória no âmbito das competências legalmente atribuídas à Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, constituindo a segunda instância administrativa da Agência.

§ 2º A Câmara de Julgamento, estruturada em grupo técnico único, é a primeira instância administrativa de julgamento de processos administrativos de autos de infração oriundos das atividades de fiscalização da AGR, e de sua decisão cabe recurso ao Conselho Regulador, em 10 (dez) dias.

**Seção I**

## DO CONSELHO REGULADOR

Art. 3º O Conselho Regulador funcionará na sede da AGR e reunir-se-á ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Conselheiro Presidente ou pela maioria de seus membros.

§ 1º Para a realização das sessões/reuniões do Conselho Regulador, será exigido quórum mínimo de 3 (três) de seus membros.

§ 2º O Conselho Regulador poderá reunir-se virtualmente por meio de plataforma digital ou fora da sede da AGR, desde que as circunstâncias assim exigirem mediante convocação do Conselheiro Presidente.

§ 3º As reuniões do Conselho Regulador serão públicas e poderão ser transmitidas ao vivo pela internet.

§ 4º Nas reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Regulador, as pautas serão definidas pelo Conselheiro Presidente e publicadas no sítio eletrônico da AGR com o mínimo de 02 (dois) dias de antecedência.

§ 5º O processo com pedido de vista deverá ser analisado e devolvido para julgamento em 7 (sete) dias, sob pena de o Conselheiro ficar impedido de utilizar essa prerrogativa por 90 (noventa) dias, sem prejuízo às demais sanções cabíveis em razão do retardamento e de eventuais prejuízos decorrentes da sua omissão, ressalvados processos que estejam em diligência.

§ 6º Em caso de descumprimento do prazo previsto para a devolução do pedido de vista, o Conselheiro Presidente poderá incluí-lo em pauta, ocasião em que o processo será deliberado pela maioria dos membros do Conselho Regulador, ainda que o responsável pelo pedido de vista não se pronuncie, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 7º O relator deverá disponibilizar aos demais membros do colegiado, o relatório do processo assinado e pronto para julgamento, com no mínimo 2 (dois) dias de antecedência da sessão/reunião a ser convocada, a fim de viabilizar a inclusão na respectiva pauta e oportunizar aos pares o conhecimento prévio da matéria, necessário à formação de convicção.

Art. 4º As decisões do Plenário do Conselho Regulador serão tomadas de forma colegiada por seus Conselheiros, que responderão de acordo com os seus votos.

§ 1º O Conselheiro Presidente poderá suspender, justificadamente, no prazo de dez dias, qualquer decisão do Conselho Regulador da AGR, por iniciativa própria ou por iniciativa da maioria absoluta dos Conselheiros.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, a suspensão da decisão somente se efetivará por decisão favorável de, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Regulador, em sessão ordinária imediata.

§ 3º A distribuição originária do processo tornará prevento o Conselheiro Relator para apreciação dos recursos e incidentes processuais supervenientes interpostos no mesmo processo, bem como para apreciação dos processos conexos, ressalvados os processos administrativos sancionatórios decorrentes de autos de infração, cuja distribuição observará o rito comum de sorteio.

§ 4º Nas reuniões do Conselho Regulador, cada processo administrativo sob julgamento será relatado por um Conselheiro escolhido por sorteio em distribuição eletrônica, igualitária entre os seus membros quanto for possível, à exceção do Conselheiro Presidente, exigidos relatório e voto por escrito.

§ 5º Reputam-se conexos 2 (dois) ou mais processos quando lhes forem comum o pedido ou a causa de pedir.

Art. 5º As decisões do Conselho Regulador, observado o quórum mínimo, serão tomadas pela maioria dos membros presentes.

§ 1º As decisões serão registradas em ata assinada pelo Conselheiro Presidente e demais membros, para efeito declaratório e de comunicação e divulgação.

§ 2º O Conselheiro Presidente terá direito a voto nominal e de desempate.

§ 3º A Ata de Julgamento destina-se a relatar o resultado do julgamento dos processos, nela devendo ser registradas as ocorrências de caráter geral, como ausência de membros, processos com pedido de vista, suspensão de julgamento, questões administrativas, entre outras.

Art. 6º Caberá ao Conselheiro Presidente designar a ordem dos trabalhos e as matérias a serem votadas em todas e quaisquer sessões/reuniões do Plenário do Conselho Regulador.

§ 1º Ao Conselheiro Presidente compete a prática de todos os atos de gestão necessários, inclusive o proferimento de decisão monocrática em matéria de regulação, controle e fiscalização, a qual será submetida, se for o caso, à deliberação do Conselho Regulador.

§ 2º Em casos de urgência e relevância devidamente fundamentadas, o Conselheiro Presidente poderá tomar decisões próprias do Plenário do Conselho Regulador, com o posterior referendo do colegiado.

Art. 7º O comparecimento às reuniões do Conselho Regulador é de caráter obrigatório e preponderante, e eventual ausência deve ser previamente justificada e autorizada pelo Conselheiro Presidente.

## **Seção II**

### **DA CÂMARA DE JULGAMENTO**

Art. 8º A Câmara de Julgamento funcionará na sede da AGR e reunir-se-á ordinariamente uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que houver autorização do Conselheiro Presidente, mediante provocação do Coordenador ou da maioria de seus membros.

§ 1º Para a realização das reuniões da Câmara de Julgamento, será exigido quórum mínimo de 3 (três) de seus membros.

§ 2º A Câmara de Julgamento poderá reunir-se virtualmente por meio de plataforma digital ou fora da sede da AGR, desde que as circunstâncias assim exigirem e seja devidamente autorizado pelo Conselheiro Presidente.

§ 3º As reuniões da Câmara de Julgamento serão públicas, podendo ser transmitidas ao vivo pela internet.

§ 4º Nas reuniões ordinárias e extraordinárias da Câmara de Julgamento, as pautas serão elaboradas pelo coordenador e publicadas no sítio eletrônico da AGR com o mínimo de 02 (dois) dias de antecedência.

§ 5º O processo com pedido de vista deverá ser analisado e devolvido em 7 (sete) dias, sob pena de o interessado ficar impedido de utilizar essa prerrogativa por 90 (noventa) dias, sem prejuízo às demais sanções cabíveis em razão do retardamento e de eventuais prejuízos decorrentes da sua omissão, ressalvados processos que estejam em diligência.

§ 6º O relator deverá disponibilizar aos demais membros do colegiado o relatório do processo assinado e pronto para julgamento, com no mínimo 2 (dois) dias de antecedência da sessão/reunião a ser convocada, a fim de viabilizar a inclusão na respectiva pauta e oportunizar aos pares o conhecimento prévio da matéria, necessário à formação de convicção.

§ 7º Desde que previamente justificado, o Presidente do Conselho Regulador poderá excepcionar os efeitos previstos no § 5º deste artigo, concedendo prazo adicional para que o processo seja novamente incluído em pauta, dando continuidade à pauta de julgamento prevista.

Art. 9º As decisões da Câmara de Julgamento, observado o quórum mínimo, serão tomadas pela maioria dos membros presentes, que responderão de acordo com os seus votos.

§ 1º As deliberações da Câmara de Julgamento serão registradas em ata, a ser assinada pelos membros, para o efeito declaratório e de comunicação e divulgação.

§ 2º O Coordenador da Câmara de Julgamento terá direito a voto nominal e de desempate, e será, alternadamente com os outros membros, relator dos processos em julgamento.

§ 3º A Ata de Julgamento destina-se a relatar o resultado do julgamento dos processos, nela devendo ser registradas as ocorrências de caráter geral, como ausência de membros, processos com pedido de vista, suspensão de julgamento, questões administrativas, entre outras.

Art. 10. Caberá ao Coordenador da Câmara de Julgamento designar a ordem dos trabalhos.

Art. 11. O comparecimento às reuniões da Câmara de Julgamento é obrigatório, ressalvadas as hipóteses de afastamento legal ou justificativa devidamente aceita pelo Coordenador da Câmara de Julgamento.

## CAPÍTULO II DO PROCESSO DECISÓRIO

Art. 12. O processo decisório da AGR será orientado pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, celeridade processual e eficiência, assegurados aos interessados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos inerentes.

Art. 13. Nos processos administrativos de autos de infração o autuado poderá apresentar defesa e interpor recurso, respectivamente, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação, os quais serão julgados, respectivamente, pela Câmara de Julgamento e Conselho Regulador.

§ 1º A defesa e o recurso não serão conhecidos quando apresentados fora do prazo, por quem não seja legitimado ou após esaurida a esfera administrativa.

§ 2º O Relator ou autoridade julgadora poderá, conforme o caso, designar prazo razoável para saneamento de vícios formais sanáveis ou complementação de documentação exigível, visando ao aproveitamento dos atos processuais e à primazia da análise de mérito.

§ 3º O não conhecimento da defesa ou do recurso não impede a respectiva instância julgadora de rever o ato, se ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 14. Após a lavratura do auto de infração o autuado será notificado para, querendo, apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias, demonstrando de forma objetiva as razões e atos desconstitutivos do auto de infração.

§ 1º Apresentada a defesa, o processo, instruído e saneado, será apreciado pela Câmara de Julgamento, que proferirá decisão:

I - de anulação do auto de infração, quando a defesa apresentada trazer elementos suficientes à sua desconstituição;

II - de anulação do auto de infração, em observância ao princípio da autotutela dos atos administrativos, caso o Relator ou autoridade julgadora vislumbre a ocorrência de qualquer vício capaz de ensejar sua nulidade, ainda que não alegado na defesa; ou

III - de manutenção do auto de infração, quando não restarem evidenciados vícios ou elementos suficientes para afastar sua validade.

§ 2º Transcorrido o prazo legal sem a apresentação de defesa e não identificado vício cognoscível de ofício capaz de comprometer a validade do ato administrativo, a Câmara de Julgamento proferirá decisão de manutenção do auto de infração, devendo o autuado ser notificado para efetuar o pagamento da multa ou interpor recurso ao Conselho Regulador no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º Interposto o recurso dirigido ao Presidente do Conselho Regulador, o processo será distribuído na forma dos §§ 3º e 4º do art. 4º desta Resolução.

§ 4º Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso ou sem o pagamento voluntário da penalidade, o processo será encaminhado ao setor competente para cobrança.

§ 5º As decisões que cancelarem ou anularem autos de infração serão objeto de reexame e deliberação do Conselho Regulador.

Art. 15. Nos processos em trâmite perante as instâncias julgadoras da AGR será observado o princípio da fungibilidade, podendo ser recebida a defesa na forma de recurso e vice-versa, desde que não implique supressão de instância.

Art. 16. Com vistas a conferir celeridade à tramitação dos feitos administrativos, poderão ser julgados conjuntamente, mediante votação em bloco, processos análogos que versarem a mesma questão de fato ou jurídica, cabendo ao relator da respectiva instância julgadora indicar expressamente a motivação do agrupamento, bem como eventuais peculiaridades entre os casos reunidos.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os membros da Câmara de Julgamento, os Conselheiros do Conselho Regulador e as partes envolvidas nos julgamentos poderão formular pedido de destaque, caso em que o processo será relatado em separado.

### CAPÍTULO III

#### DA REINCIDÊNCIA E DA DOSIMETRIA DA PENALIDADE

Art. 17. Antes da distribuição do processo à Câmara de Julgamento, o setor competente diligenciará junto à respectiva área técnica responsável pela fiscalização, a qual certificará a existência de sanções anteriores aplicadas ao autuado nos últimos 12 (doze) meses, definitivamente constituídas por decisão administrativa irrecorrível ou equiparadas ao trânsito em julgado, para fins de apuração de reincidência e oportuna dosimetria do valor da penalidade de multa.

Art. 18. Caberá ao Relator da Câmara de Julgamento, em caso de decisão de manutenção ou homologação do auto de infração, realizar a fixação do valor da penalidade de multa, devendo considerar, no momento de sua dosimetria, as reincidências certificadas na forma dos artigos 17 e 20 desta Resolução.

Art. 19. Quando o auto de infração for anulado pela Câmara de Julgamento, caberá ao Conselho Regulador, em sede de reexame necessário, realizar a fixação do valor da penalidade de multa em caso de reforma da decisão e manutenção do auto de infração, devendo considerar, no momento de sua dosimetria, as reincidências certificadas na forma dos artigos 17 e 20 desta Resolução.

Art. 20. Somente haverá reincidência, para fins de majoração do valor da multa, na forma legal, seja genérica ou específica, se, na data de fixação da penalidade, considerados os 12 (doze) meses anteriores à aplicação da sanção atual, for constatada pelo menos uma das seguintes situações:

I - sanções definitivamente constituídas por decisão irrecorrível proferida pelos órgãos colegiados competentes da AGR;

II - sanções cujo valor da multa respectiva tenha sido objeto de parcelamento efetivamente deferido, caso em que a assinatura do respectivo Termo de Acordo equivalerá ao trânsito em julgado para fins de apuração da reincidência; ou

III - sanções cujo valor da multa respectiva tenha sido objeto de pagamento antecipado integral, hipótese que equivalerá ao trânsito em julgado para fins de apuração da reincidência.

Art. 21. Para fins de apuração da reincidência, o marco inicial para contagem dos 12 (doze) meses pretéritos será:

I – a data da decisão da Câmara de Julgamento que mantiver ou homologar o auto de infração, de acordo com o artigo 18 desta Resolução;

II – a data da decisão do Conselho Regulador que reformar a decisão da Câmara de Julgamento e determinar a manutenção do auto de infração, de acordo com o artigo 19 desta Resolução; ou

III – a data do Termo de Acordo de Parcelamento ou Quitação, caso formalizado anteriormente à deliberação definitiva dos órgãos julgadores, de acordo com o art. 73 do Regulamento da AGR, aprovado pelo Decreto nº 10.319, de 12 de setembro de 2023.

Art. 22. O parcelamento ou o pagamento antecipado integral efetivados antes da certificação de que trata o artigo 17 desta Resolução e da decisão da Câmara de Julgamento constituirá o termo inicial para fins de apuração de reincidência e dosimetria do valor da penalidade de multa, devendo ser apurada a existência de sanções aplicadas ao autuado nos últimos 12 (doze) meses, definitivamente constituídas por decisão administrativa irrecorrível ou equiparadas ao trânsito em julgado, para fixação do valor objeto do parcelamento ou do pagamento antecipado integral.

#### CAPÍTULO IV DAS SESSÕES DE JULGAMENTO

Art. 23. As sessões de julgamento em primeira e segunda instâncias serão instaladas com a maioria dos seus respectivos membros e presidida por seu respectivo Presidente/Coordenador.

Parágrafo único. Nas sessões do Conselho Regulador e da Câmara de Julgamento, o Presidente/Coordenador tem assento na parte central à mesa de julgamento, ficando o Secretário-Executivo à sua esquerda e o representante da Procuradoria Setorial à sua direita.

Art. 24. Instalada a sessão/reunião, o Presidente/Coordenador dos trabalhos procederá à saudação inicial e declarará aberta a sessão/reunião, determinando-se a leitura da ordem do dia, da seguinte forma:

I – o Secretário-Executivo procederá à leitura da ata da sessão/reunião anterior e, em seguida, apregoará o processo que será julgado, indicando o respectivo Relator;

II - o Relator, caso entenda conveniente, poderá fazer saudação inicial aos pares e demais pessoas, passando à leitura do relatório, que poderá ser feita de forma resumida, promovendo os devidos esclarecimentos, se for o caso;

III - ao finalizar a leitura do relatório, o Relator passará a palavra ao autuado ou seu representante legal regularmente constituído previamente inscrito, se houver, para proferir sua sustentação oral pelo prazo improrrogável de 10 (dez) minutos, após o que a respectiva gerência técnica poderá proceder à manifestação complementar por igual prazo;

IV - após a sustentação oral o Relator poderá:

- a) proferir o voto conforme preparado sem qualquer alteração;
- b) apresentar o seu voto levando em conta algumas considerações feitas na sustentação oral, consignando em ata de julgamento as considerações devidas;
- c) reformular total ou parcialmente o voto, proclamando oralmente as respectivas razões;

d) pedir suspensão do julgamento para melhor analisar a matéria, devendo devolvê-lo na sessão subsequente;

V – o Presidente/Coordenador da sessão/reunião procederá à colheita dos votos dos demais membros por ordem decrescente de ingresso no cargo de membro do respectivo colegiado, ou por idade, proferindo o seu voto por último.

§ 1º Após o voto do Relator, o membro convocado para proferir seu voto poderá:

I - proferir o voto conforme anteriormente preparado;

II - requerer vista dos autos para melhor analisar a matéria, ocasião em que o julgamento daquele processo será suspenso pelo prazo indicado no artigo 3º, § 5º, e no artigo 8º, § 5º, ressalvada a necessidade de eventuais diligências;

III - proferir seu voto acolhendo total ou parcialmente as razões do Defensor, consignando em ata de julgamento as razões do seu convencimento; ou

IV - acompanhar ou divergir, total ou parcialmente, do Relator em suas fundamentações, destacando os pontos de concordância.

Art. 25. O autuado ou seu representante legal regularmente constituído poderá requerer inscrição para sustentar oralmente durante as sessões/reuniões dos órgãos julgadores da AGR, por meio dos canais disponibilizados pela Agência em seu sítio na internet, até 1 (uma) hora antes do horário previsto para instalação da sessão/reunião de julgamento ou pessoalmente na sala de sessões/reuniões da AGR, quando a sessão for presencial, até 15 (quinze) minutos antes do horário previsto para o seu início.

Parágrafo único. Nas sessões virtuais será assegurado ao autuado ou ao seu representante legal regularmente constituído o direito à sustentação oral pelo prazo e nas condições previstas nesta Resolução, bem como à formulação de requerimentos de ordem e esclarecimentos relacionados aos fatos, documentos e manifestações relevantes ao julgamento.

## CAPÍTULO V

### DAS SECRETARIAS-EXECUTIVAS DOS ÓRGÃOS JULGADORES

Art. 26. São atribuições dos Secretários-Executivos dos órgãos colegiados julgadores da AGR:

I - receber, informar, movimentar e distribuir os processos administrativos encaminhados aos respectivos órgãos julgadores;

II – elaborar, por delegação do Conselheiro Presidente e do Coordenador respectivo, as pautas das sessões/reuniões e dar os devidos encaminhamentos para publicação e divulgação no sítio da AGR e demais canais pertinentes;

III - secretariar as reuniões dos respectivos órgãos julgadores, procedendo à leitura de atos e documentos, quando solicitado;

IV - elaborar as atas de julgamento, assiná-las e colher as assinaturas dos respectivos membros presentes na sessão/reunião;

V - acompanhar, fiscalizar e atestar a frequência dos membros dos respectivos órgãos julgadores durante as sessões/reuniões; e

VI - realizar outras atividades correlatas, sem prejuízo de outras que lhes forem conferidas pelo Conselheiro Presidente do Conselho Regulador e pelo Coordenador da Câmara de Julgamento, respectivamente.

## CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Na contagem dos prazos previstos nesta Resolução, computar-se-ão somente os dias úteis.

Art. 28. Fica revogada a Resolução Normativa nº 199, de 29 de dezembro de 2022, do Conselho Regulador da AGR.

Art. 29. Contra a decisão do Conselho Regulador não caberá novo recurso, e ficará esgotada a esfera administrativa.

Art. 30. Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pelo Conselho Regulador.

Art. 31. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.